

271
MSA

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA DE ITAPAJÉ - CE

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO, N.º 08.12.2023.01-SRPE

A licitante **M S A DE ALMEIDA**, inscrita sob CNPJ 22.027.920/0001-36, amplamente já qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe vem, mais precisamente com base no artigo 109, inciso I, alínea "b)" da lei 8.666/93 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Exa., **interpor as presentes CONTRARRAZÕES** contra o Recurso Administrativo apresentado no processo em tela, mantendo decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação que a julgou como **VENCEDORA** a proposta da recorrente no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, "*spont propria*", não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão.

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A CONTRARRAZÃO, é plenamente tempestivo, uma vez que obedecem integralmente aos preceitos legais originados do Artº 109, inciso I, alínea "b" e ainda ao §3º do mesmo.

Sendo o prazo legal para apresentação da medida recursal de 03 (três) dias úteis, e do presente ato impugnatório também de 03 (três) dias úteis.

II – DOS FATOS SUBJACENTES

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO, no modo ELETRÔNICO, sob edital, N.º 08.12.2023.01-SRPE, cujo objeto é a FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO PELO PERÍODO DE 12(DOZE) MESES PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS, INCLUINDO O MATERIAL DE FABRICAÇÃO, DESTINADO AOS USUÁRIOS

M S A DE
ALMEIDA:220
27920000136

Assinado de forma digital
por M S A DE
ALMEIDA:22027920000136
Dados: 2024.01.16 17:06:44
-03'00'

272
[Handwritten signature]

DA REDE DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ITAPAJÉ-CE, de acordo com o Termo de Referência constante no Anexo I do Edital em referência e especificações contidas em demais anexos. (Subitem 1.1. do Edital de referência)

Superadas as fases de classificação e habilitação, a licitante M S A DE ALMEIDA, inscrita sob CNPJ 22.027.920/0001-36, fora considerada habilitada no certame. Ocorre que, após decisão desta comissão em classificar a proposta da requerente, a concorrente proferiu peça recursal no intuito desta comissão reconsiderar tal decisão, pela inexequibilidade, entendendo assim, por sua desclassificação no certame.

III – DAS RAZÕES DE JUSTIFICAÇÃO

Preliminarmente, é sabido que a Administração deve procurar sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da competitividade, ampliação da disputa, razoabilidade e proporcionalidade.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais.

No campo das licitações, estes princípios importam, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei estabelece para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos, preferências e a inclusão de exigências que fujam dos limites impostos legalmente.

Neste sentido, a Lei nº 8.666/93 prescreve, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Ora, é certo que a Administração está vinculada ao edital, devendo a interpretação das normas e sua aplicação no caso concreto deve ser realizada com atenção aos princípios da LEGALIDADE, além da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista o objetivo da licitação, que é selecionar a proposta mais vantajosa.

Nos ensinamentos do ilustre professor Hely Lopes Meirelles, ao tratar sobre a

M S A DE
ALMEIDA:220279200001
27920000136

Assinado de forma
digital por M S A DE
ALMEIDA:220279200001
36
Dados: 2024.01.16
17:09:21 -03'00'

273
JCB

formalidade do processo licitatório, o assunto é destacado da seguinte forma:

"O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser "formalista" a ponto de fazer **exigências Inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes**" (Licitação e contrato administrativo . 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 27).

No mesmo sentido seguem as lições de de Adilson Abreu Dallari (apud JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 60):

"existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes".

Nesta senda segue o posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à Administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. (MS n. 5606/DF, Min. José Delgado, j. 13.05.98).

Assim, percebe-se quanto a esse ponto que a recorrente exige da administração uma conduta que envereda pelo caminho do formalismo exagerado, o que não coaduna com os entendimentos exarados pelos tribunais, como também pela doutrina, tendo em vista que os princípios basilares da Administração Pública, em especial o da busca pela proposta mais vantajosa encontrou-se inteiramente respeitado pela nobre comissão, sem deixar de lado o princípio da legalidade.

É notório que a recorrente insatisfeita por não conseguir êxito com sua proposta de

M S A DE
ALMEIDA:220
27920000136

Assinado de forma digital
por M S A DE
ALMEIDA:2202792000013
6
Dados: 2024.01.16
17:09:35 -03'00'

valor elevado, vem fazer acusações sem nexos, com intuito apenas de tumultuar o processo licitatório, e com isso causar prejuízo a esta municipalidade com o grande atraso deste processo

No tocante ao atestado de capacidade técnica, sob uma interpretação estritamente literal/gramatical, a Lei Geral de Licitações confere à comissão e também ao pregoeiro, visto que a regra se aplica subsidiariamente ao pregão, o direito de efetuar diligência para complementar a instrução do processo licitatório.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação

Ocorre, no entanto, que de acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, o dispositivo legal não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada.

É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, *in verbis*: “atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”.

Dessa maneira, se houver alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta, é dever da Comissão de Licitação/Pregoeiro realizar uma diligência. Essa prática visa superar o dogma do formalismo excessivo e valorizar a razoabilidade, a busca pela eficiência, a ampliação da competitividade e a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração. Vejamos os seguintes posicionamentos:

M S A DE
ALMEIDA:22027
920000136

Assinado de forma digital
por M S A DE
ALMEIDA:22027920000136
Dados: 2024.01.16 17:09:49
-03'00'

275
M S A DE

"É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame" (Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário).

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993" (Acórdão TCU nº 3.615/2013-Plenário).

"Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)" (Acórdão TCU nº 3.418/2014-Plenário).

Nesse contexto Celso Antônio Bandeira de Mello discorre que a diligência:

"Reside em dissipar dúvida razoável suscitada pela informação ou documento anteriores, no que estão, pois, embutidas as seguintes ideias: a) o documento ou informação já devem constar do processo, se demandados pelo edital; b) o teor do documento ou informação é propiciatório de mais de uma inteligência - e não, pois apenas de uma inteligência"

Assim, considerando que o principal objetivo do processo de licitação é alcançar o interesse público, levando em conta os princípios da igualdade e tratamento equitativo entre os participantes, o artigo 64 parágrafos 1º, da Nova Lei de Licitações vem sendo interpretado de forma a promover o cumprimento desses princípios. Dessa forma, entende-se que qualquer dúvida em relação ao atestado de capacidade técnica apresentado, pode ser sanado por uma mera diligência através do portal de licitações.

Cabe ressaltar que, em nossos atestados de capacidade técnica, por sinal todos de órgão público, consta em seu corpo o objeto da execução, o número do processo e ainda o número do contrato referente ao processo licitatório, ficando fácil de ser constatado que o produto e o quantitativo

M S A DE
ALMEIDA:220
27920000136

Assinado de forma digital
por M S A DE
ALMEIDA:2202792000013
6
Dados: 2024.01.16
17:10:00 -03'00'

descrito no contrato anexado juntamente com os atestados de capacidade técnica na plataforma é diretamente relacionado ao documento questionado.

Só esclarecendo que não cabe a nós, dizer ou exigir aos órgãos públicos como confeccionar seus documentos de atesto, ou seja, cada órgão público tem seu modelo, cabendo a nós vincular outros documentos complementares se assim acharmos necessário, exatamente o que fizemos colocando o contrato juntamente com o atestado.

Portanto, uma vez que a Recorrente provou total aptidão às exigências editalícias, torna-se legítima a decisão desta comissão pela classificação e consequentemente por conseguir a proposta mais vantajosa à administração.

Sobre o questionamento de nosso **BALANÇO PATRIMONIAL**, nem precisamos nos aprofundar nesse questionamento sem nexos, não há nada em desconformidade com o exigido no edital, estando nosso documento de acordo com o item **9.17 - Apresentar o BALANÇO PATRIMONIAL e demonstrativos contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado na junta Comercial, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios**. O que foi pedido, foi apresentado por nossa empresa, ou seja, **BALANÇO PATRIMONIAL E SEUS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS**, com isso deixa novamente notório e claro que a RECORRENTE está apenas querendo atrapalhar o certame com questionamentos sem nexos e nenhum embasamento jurídico.

Não cabe a **RECORRENTE** julgar as formas exigidas de apresentação de qualquer documento, uma vez que para que seja efetuado o registro do BALANÇO PATRIMONIAL no órgão competente (Junta comercial), este tem que estar de acordo com todas as exigências de lei, prova essa que o documento citado se encontra registrado sob o **número 6143511 datado de 23 de maio de 2023**.

Não deixando de mencionar que a empresa ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA & COMERCIO LTDA, faz falsas acusações e insinuações sobre nossa empresa, como prova na página 18 do seu documento de recurso, bastando para isso analisar que nossas declarações exigidas no edital e anexada na plataforma, não menciona nada sobre SERMOS COOPERATIVA, ainda temos toda documentação da empresa para provar o contrário dessas falácias sem cabimento da empresa inconformada com o não êxito de seu valor de proposta elevado no certame. Deixando provado que a Empresa recorrente não tem escrúpulo nem muito menos compromisso com a verdade.

Por fim, venho aqui querer entender como essa municipalidade por meio do senhor pregoeiro municipal, ainda aceita prosseguir com um recurso ridículo, pobre e raso de

M S A DE
ALMEIDA:220
27920000136

Assinado de forma digital
por M S A DE
ALMEIDA:2202792000013
6
Dados: 2024.01.16
17:10:12 -03'00'

argumentações e amparo jurídico por parte da empresa ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA & COMERCIO LTDA, se não for apenas para prejudicar o município com atrasos aceitáveis, prejudicando com isso a população carente do município.

Diante do exposto, não pode a administração privar-se da melhor proposta apresentada, repisa-se, apresentamos a proposta mais vantajosa para o certame supra. Por todo o exposto, pugnamos pela manutenção da classificação de nossa proposta, uma vez que esta obedeceu a todos os princípios que regem o processo licitatório, apresentando proposta que atende as condições do edital, assim como o atendimento as documentações exigidas.

IV – DO PEDIDO

EX POSITIS, requer-se seja julgado provido a presente contrarrazão, com efeito para que, reconhecendo-se a legalidade da decisão hostilizada, como de rigor, mantendo **CLASSIFICADA e VENCEDORA** a proposta de preços apresentada pela licitante **M S A DE ALMEIDA**, inscrita sob CNPJ 22.027.920/0001-36, no **PREGÃO ELETRÔNICO, N.º 08.12.2023.01-SRPE**, já que a mesma se mostrou a mais vantajosa e cumpriu com todas as exigências do edital.

Requer ainda que a empresa ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA & COMERCIO LTDA tenha algum tipo de sanção ou penalidade, por atrapalhar e tumultuar o processo licitatório.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Itapajé, CE, 16 de janeiro de 2024

M S A DE
ALMEIDA:220
27920000136

Assinado de forma digital
por M S A DE
ALMEIDA:22027920000136
Dados: 2024.01.16 17:10:28
-03'00'

Empresária



**PREFEITURA DE
ITAPAJÉ**



DESPACHO DECISÓRIO

ORIGEM: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08.12.2023.01-SRP

OBJETO: Futura e Eventual contratação pelo período de 12 (doze) meses para Contratação de empresa para prestação de serviços de confecção de próteses dentárias, incluindo o material de fabricação, destinado aos usuários da rede de saúde do município de Itapajé-Ce, conforme detalhes constantes no Anexo I.

ASSUNTO: LICITAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO.

AO SENHOR PREGOEIRO,

01. INTRODUÇÃO.

A(o) Pregoeiro do Município de Itapajé – CE, encaminhou recurso apresentado pela licitante **ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA & COMERCIO LTDA**, nos autos do processo licitatório em epígrafe.

02. DA ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega a recorrente, em síntese:

DA POSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA:

Que trata do BALANÇO PATRIMONIAL (exigência prevista no Subitem 9.17.) enviado eletronicamente pela licitante M S A DE ALMEIDA, inscrita sob CNPJ 22.027.920/0001-36, de forma gritante não acata a retromencionada exigência habilitatória, a qual contempla exigência de



PREFEITURA DE ITAPAJÉ



constar no referido documento o número do Livro Diário e das folhas nos quais se acha transcrito;

Que trata do Subitem 9.18. (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA) enviado eletronicamente pela licitante M S A DE ALMEIDA, inscrita sob CNPJ 22.027.920/0001-36, de forma gritante não acata a retromencionada exigência habilitatória, especialmente a alínea “b”, a qual contempla o dever de identificar, no atestado ou declaração, exigência de constar no referido documento a(s) quantidade(s) do(s) produtos(s) fornecido(s);

Que a licitante M S A DE ALMEIDA, inscrita sob CNPJ 22.027.920/0001-36, conforme se demonstra abaixo, até declarou ser COOPERATIVA;

3. DA ANÁLISE DO RECURSO

REQUISITOS SUBJETIVOS

Conforme a melhor doutrina de Marçal Justen Filho:

“Os pressupostos subjetivos são a legitimidade e o interesse recursal”

Assim, os pressupostos recursais subjetivos são: legitimidade e o interesse recursal, abordados a seguir:

a) Legitimidade

“A legitimidade recursal é atribuída àquele que participa da licitação ou do contrato.”¹

¹ JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1056



PREFEITURA DE ITAPAJÉ

280
CE

No caso concreta o recurso foi apresentado pelo sócio da empresa epigrafada.

b) Interesse Recursal

“A decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer.”²

PRESSUPOSTO OBJETIVOS

“Os pressupostos objetivos são: existência de um ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma escrita, a fundamentação e o pedido de nova decisão.”³

a) EXISTÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO DE CUNHO DECISÓRIO

Esse requisito é claramente verificado na decisão do Pregoeiro e sua equipe de apoio em desclassificar a recorrente.

b) TEMPESTIVIDADE

Quanto a este outro requisito nos autos percebe-se a apresentação do recurso no prazo legal estipulado.

c) FORMA ESCRITA

A licitante apresentou o recurso de forma escrita.

d) FUNDAMENTAÇÃO

No corpo do recurso apresentado existem os fundamentos do mesmo.

e) PEDIDO DE NOVA DECISÃO

Requisito constante na parte final do recurso.

DO MÉRITO RECURSAL

² JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1056

³ JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1055

O processo administrativo licitatório é regido pela Lei 8.666/93, que prevê em seu artigo 3º:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes aos correlatos."

Quanto ao que foi alegado, no mérito do recurso, merece prosperar.

No Acórdão nº 1.401/2014, foi a vez de a 2ª Câmara do TCU decidir ser aplicável, na busca da proposta mais vantajosa para a Administração, como se observa:

Uma vez concedida a prerrogativa legal para adoção de determinado ato, **deve a administração adotá-lo**, tendo em vista a maximização do interesse público em obter-se a proposta mais vantajosa, até porque tal medida em nada prejudica o procedimento licitatório, apenas ensejando a possibilidade de uma contratação por valor ainda mais interessante para o Poder Público. (Grifamos.)

A proposta mais vantajosa, no caso das licitações na modalidade Pregão, é aquela que, atendidos os requisitos técnico-qualitativos da contratação, possua o menor preço. Para se atingir esse objetivo, devem-se adotar mecanismos para se alcançar o menor preço e, ao



PREFEITURA DE ITAPAJÉ



mesmo tempo, garantir que no objeto da contratação contemple todos os requisitos necessários ao atendimento da necessidade que motivou a contratação.

No caso em comento, a proposta vencedora atendeu os critérios e requisitos necessários ao atendimento na necessidade essencial da administração.

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

O Item 9.7 é claro ao declarar que *será facultada a comissão exigência do balanço acompanhado dos termos de abertura e encerramento do Livro Diário - estes termos devidamente registrados na junta Comercial*. Não há, pois qualquer irregularidade que implique na inabilitação da em relação esse argumento. O Balanço Patrimonial apresentado está de acordo com as exigências legais.

Conforme consta nos anexos ao Pregão Eletrônico, a empresa vencedora apresentou cópias de contratos administrativos junto com os atestados, comprovando, pois, a exigência de verificação dos quantitativos de item já anteriormente executados.

Quanto a declaração de ser cooperativa, não foi verificada causa alguma para inabilitação.

Foram apresentadas contrarrazões recursais pela empresa vencedora do certame, consta em anexo.

283
MCA

O julgamento de uma licitação pela proposta mais vantajosa é um processo crucial para garantir que a administração escolha a oferta que melhor atenda às suas necessidades, considerando diversos critérios.

Nesse sentido tecendo que a via do edital do certame, edital este que não só a recorrente, como também este órgão encontram-se vinculados ao edital no qual foi estabelecido todos os critérios objetivos da aceitação das proposta de preços que fossem julgadas pelo setor requisitante necessárias à apresentação. Há de se ressaltar que muito embora a recorrente tenha a seu modo considerado que os termos do edital não foram cumpridos e o mesmo devem ensejar a inabilitação da empresa declara inicialmente vencedora, entendemos que tal alegação não merece prosperar.

O Tribunal de Contas da União tem o seguinte posicionamento acerca do assunto ora debatido, acórdão 357/2015-Plenário, in verbis:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das, prerrogativas dos administrados." "Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios." (Acórdão 119/2016-Plenário)

Essa é uma análise marcada pela principiologia que orienta os processos licitatórios, especialmente a seleção da melhor oferta em condições isonômicas.



PREFEITURA DE ITAPAJÉ



CONCLUSÃO

Diante do exposto opinamos pelo recebimento do recurso **ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA & COMERCIO LTDA**, contudo, pelo seu improvimento.

Encaminha-se para o setor competente.

É decisão. Itapajé, 17 de janeiro de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br FRANCIANO FRANCA CORDEIRO
Data: 18/01/2024 08:27:59-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Franciano Franca Cordeiro
pregoeiro